9

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 50/54

Documento nº 917/54.

Artigo 1º - A concessão de subvenções a entidades assistenciais, desportivas, culturais e outras, obedecerá às determinações desta Lei.

Artigo 2º - Sòmente poderão ser subvencionadas as instituições regularmente constituídas, com sede social instaladas, diretoria eleita e estatutos registrados em cartório.

Artigo 3º - As instituições subvencionadas se obrigam a fornecer, nos meses de janeiro e julho, relatório semestral de suas atividades, de que constem:

a) - as atividades desenvolvidas no semestre;

b) - o seu movimento financeiro, em que seja especificada a forma de aplicação das quotas já recebidas da subvenção municipal;

c) - o programa de trabalho que pretende executar no semestre seguinte; e

d) - a especificação dos serviços que podem prestar à municipalidade, em retribuição à subvenção recebida.

§ - 1º No caso de nosocômios e outras entidades que prestem assistência médico-social ou educacional gratuita e remunerada, simultâneamente, deve ser a referida no relatório qual a proporção da assistência gratuita em relação à parte remunerada, com os respectivos números de beneficiados e os valores gastos e arrecadados.

§ - 2º Os relatórios serão entregues ao Executivo em duas vias, das quais uma se destinará ao Legislativo.

Artigo 4º - A instituição que, até a discussão da proposta orçamentária não tiver apresentado os relatórios referentes à última subvenção recebida, não será contemplada com nova subvenção no orçamento a ser votado.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1 954.

a) Antonio Bueno Capolupo

Desp. Às Comissões de Justiça e de Finanças, Orçamento e Economi

CONSTA DO PROCESSO Nº 117/54
(contou da 24a. Ord. 54)

Mod. C 3 - 3.000 - 1-54